



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002791-57.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante VAGNER DOS SANTOS JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, “in limine”, do agravo em execução apresentado em duplicidade. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0002791-57.2025.8.26.0521

Agravante: Vagner dos Santos Junior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba

Voto n. 2279

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
COMUTAÇÃO DE PENAS. AGRAVO NÃO
CONHECIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo em Execução interposto por Vagner dos Santos Junior contra decisão que indeferiu pedido de comutação de penas com base no Decreto n. 12.338/2024.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo em execução pode ser conhecido, considerando a duplicidade de pedidos idênticos já formulados.

III. Razões de Decidir 3. O pedido não deve ser conhecido por se tratar de inconformismo apresentado em duplicidade, com idêntico pedido já formulado em agravo anterior. 4. A matéria objeto deste agravo será enfrentada no julgamento do recurso primeiramente distribuído, tornando inviável o conhecimento do presente.

IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo não conhecido. Tese de julgamento: 1. Agravo em execução não conhecido por duplicidade de pedidos.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Vagner dos Santos Junior** contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Andre Luis Bastos, do DEECRIM da 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba, no processo de execução n. 7005306-60.2009.8.26.0050, que indeferiu o pedido de comutação de penas formulado com base no Decreto n. 12.338/2024.

Nas razões recursais, a Defesa sustenta que a benesse foi indeferida sob o argumento de que o agravante cumpre pena por crimes impeditivos, mas, na realidade, com relação aos crimes de roubos majorados, não há que se falar em impedimento, pois não se tratava de delito hediondo na data da prática do crime, não podendo a nova lei (que passou a considerar tal delito hediondo) retroagir, exceto em benefício do réu. Diz, no mais, estarem preenchidos os demais requisitos necessários ao deferimento da benesse. Pleiteia, assim, a reforma da r. decisão, com a concessão da comutação de penas (fls. 01/06).

O agravo foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 32/33) e manutenção da decisão agravada (fl. 35).

Eis, em síntese, o relatório.

O pedido não deve ser conhecido “in limine”.

Trata-se de inconformismo apresentado em

duplicidade, com reprodução idêntica de pedido e causa de pedir já formulados em favor do agravante mediante agravo em execução n. 0002792-42.2025.8.26.0521, distribuído a esta Relatoria em horário anterior a este, observando-se que o primeiro distribuído já fora encaminhado para Procuradoria Geral de Justiça, para posterior julgamento.

Neste prisma, uma vez que a matéria objeto deste agravo será enfrentada no julgamento daquele recurso, primeiramente distribuído, inviável que o presente seja conhecido.

Nesta senda, julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravo em Execução Penal – Livramento condicional – Cognoscibilidade – Descabimento – Coexistência de idêntica insurgência – Litispendência – Igualdade de partes, pedidos e causa de pedir – Agravo não conhecido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0013736-70.2024.8.26.0996; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro:

23/10/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Extinção da punibilidade. Pena de multa. Recurso distribuído em duplicidade. Não conhecimento.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008985-65.2024.8.26.0050; Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024).

“Agravo em execução penal. Decisão judicial que indeferiu o pedido de indulto com base no artigo 5º, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Recurso da defesa. Duplicidade de recursos em face da mesma decisão. Recurso não conhecido.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0009491-50.2023.8.26.0026; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço**, “**in limine**”, do agravo em execução apresentado em duplicidade.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora